

00131.000023/2022-42



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 162/2022/CMRI

Brasília, 26 de outubro de 2022.

RECURSO NUP: **25072.011057/2022-35**RECORRENTE: **J.A.X.O.A.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério da Saúde – MS**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

A Requerente solicita “os ofícios enviados pelo Ministério da Saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar no qual solicitou a elaboração de uma lista tríplice com substitutos para a diretoria colegiada da agência reguladora e também os ofícios enviados pela ANS como resposta. Os documentos foram produzidos em março deste ano”.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão negou acesso e informou que os documentos solicitados possuem restrição de acesso nos termos do art. 23, inciso VI, da Lei nº 12.527, de 2011, alegando que a sua disponibilização causaria riscos a áreas de interesse estratégico nacional.

1ª Instância: A Requerente reiterou a solicitação inicial e argumentou que a justificativa para a negativa de acesso não se sustenta. Pontuou ainda que a referida lista tríplice é estabelecida pela Lei nº 13.848, de 2019, e que os nomes indicados para os cargos são publicados no Diário Oficial da União. O Órgão indeferiu o recurso ratificando as informações anteriores e acrescentando que os documentos possuem caráter preparatório para a elaboração da lista prevista no art. 10 da Lei nº 9.986, de 2000. Neste sentido, tem-se que a divulgação será assegurada a partir da edição do ato decisório ao qual se encontra vinculada, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

2ª Instância: A Requerente alegou que as justificativas apresentadas pelo Recorrido são genéricas e rasas. Questionou ainda que tipo de risco ao interesse estratégico nacional poderia ocorrer na divulgação dos ofícios requeridos e pontuou que o Ministério não explica o risco, apenas se apegando a um conceito subjetivo para não dar publicidade ao pedido. Por fim, reiterou o pedido inicial. O Recorrido indeferiu o recurso ratificando as manifestações já prestadas.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

INDEFERIDO. A Requerente recorreu a CGU reiterando a solicitação inicial e os argumentos já apresentados. A CGU realizou interlocução com o MS, com intuito de verificar a possibilidade de disponibilização das informações solicitadas no pedido inicial, tendo em vista a alegação do Recorrido para a negativa de informação fundamentar-se no inciso VI do art. 23 e no § 3º do art. 7º, ambos da Lei nº 12.527, de 2011. O Órgão recorrido, em resposta encaminhada em 13 de maio de 2022, informou que *“os documentos solicitados não estão classificados, mas possuem acesso restrito no SEI/MS por se tratarem de documentos preparatórios, e que estes permanecem nesta condição, pois não houve indicação do Presidente da República para as vagas do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada. Acrescenta que a divulgação prematura das informações em questão poderia vir a interferir na indicação a ser realizada. Por fim, esclarece que os documentos em questão deixarão de ter caráter preparatório quando houver a decisão do Presidente da República e consequente conclusão do processo, momento em que os documentos solicitados poderão ser disponibilizados, nos termos § 3º do art. 7º da LAI, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16/05/2012”*. A Controladoria destacou que a restrição temporária de acesso prevista no § 3º do art. 7º da Lei de Acesso à Informação não se confunde com as hipóteses de sigilo previstas nos incisos do art. 23, e que exigem classificação da informação e previsão de prazos de sigilo, conforme previsto no art. 24, ambos do mesmo normativo. Em continuidade, ressaltou que os documentos preparatórios são aqueles que servem para fundamentar uma tomada de decisão e, ainda, que *“nesses casos a LAI não proíbe a entrega de tais documentos, mas garante o acesso após a edição do ato decisório que os usou como fundamento (art. 7º, § 3º). Nesse sentido, entende-se haver relativa discricionariedade da Administração ao conceder acesso a tais documentos antes que o processo de tomada de decisão seja concluído”*. Pelo exposto, a CGU ratifica o entendimento do Recorrido, de que os documentos requeridos permanecem na condição de preparatórios, visto que não houve ainda a indicação para as vagas do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada da ANS, pelo Presidente da República, e sua divulgação em um processo cuja decisão ainda não foi proferida pode vir a interferir na sua própria finalidade. Assim, entendeu ser cabível a restrição temporária de acesso até que a decisão seja tomada, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei 12.527, de 2011, e do art. 20, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

A Requerente recorreu à CMRI questionando a decisão da Controladoria, que após dois pedidos de prorrogação de julgamento, sendo o último ocorrido em 25 de maio de 2022, indeferiu o acesso aos documentos requeridos em razão de permanecerem na condição de preparatórios. Pontuou que as informações pleiteadas podem ser disponibilizadas e não são mais preparatórias, visto que a ANS completou seu quadro de diretores efetivos com a posse do médico Jorge Aquino em 16 de maio de 2022. Disponibilizou ainda o link para a informação publicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/sobre-ans/ans-completa-quadro-de-diretores-efetivos-1> e, por fim, reiterou a solicitação inicial.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. A Interessada é a legitimada para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Trata-se de recurso em face de negativa de acesso aos ofícios enviados pelo Ministério da Saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar por meio do qual o Órgão solicitou a elaboração de uma lista tríplice com substitutos para a diretoria colegiada da agência reguladora e também os ofícios enviados pela ANS como resposta. Analisando-se os autos, verifica-se que, nas respostas iniciais, o Órgão recorrido argumentou sobre o caráter preparatório dos documentos requeridos para a não disponibilização das informações e que a divulgação estaria assegurada a partir da edição do ato decisório ao qual se encontra vinculada, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Observa-se que, na decisão de 3ª instância, a CGU acatou o entendimento do Recorrido e indeferiu o recurso, devido ao caráter preparatório do documento, já que o processo não havia sido concluído, evidenciando a garantia de acesso após ato administrativo final correspondente, qual seja, a indicação para a vaga do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada da ANS, pelo Presidente da República, com a nomeação do indicado no Diário Oficial da União. Com o objetivo de obter todos os subsídios necessários à tomada de decisão dos

membros desta Comissão, a Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução com o Ministério da Saúde para que fosse esclarecido se o processo já havia sido concluído e se, caso estivesse concluso, haveria algum desdobramento que justificasse o caráter preparatório do documento para a manutenção da restrição de acesso. Em resposta, o Recorrido informou que *“o processo de elaboração da lista tríplice não está concluído, de modo que os documentos solicitados só poderão ser disponibilizados após a indicação para as vagas do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada com a respectiva publicação no Diário Oficial, nos termos do §3º do artigo 7º da Lei 12.527, de 18/11/2011, e do artigo 20 do Decreto nº 7.724, de 16/05/2012”*. Todavia, constatou-se que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde, divulgou em seu sítio institucional que completou seu quadro de diretores efetivos com a posse do médico Jorge Aquino (<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/sobre-ans/ans-completa-quadro-de-diretores-efetivos-1>). A nomeação do novo diretor pode ser confirmada em consulta a edição extra do Diário Oficial da União de 25 de abril de 2022 e a posse ocorreu em 16 de maio de 2022. Assim, ainda que o Ministério da Saúde fundamente a negativa de acesso em razão do caráter preparatório dos documentos solicitados, não mais subsistem os motivos para a negativa de acesso à informação requerida, visto que o procedimento já foi encerrado, com a nomeação do diretor que completou o quadro de diretores da Agência Nacional de Saúde Suplementar, conforme já esclarecido na análise em tela. Nesse sentido, considerando que o processo administrativo de elaboração da lista tríplice foi concluído, entende-se que o acesso a documentos requeridos, que não tenham restrição de acesso prevista em legislação específica, deve ser garantido após a edição do ato conclusivo, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011. Assim, esta Comissão conhece do recurso e, no mérito, decide pelo deferimento, devendo o Ministério da Saúde, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Decisão, disponibilizar ao Requerente os documentos pleiteados por meio da aba “Cumprimento de Decisão” do Fala.BR, com obliteração de eventuais informações pessoais, em observância ao art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo deferimento, com fundamento no art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 2011, devendo o Ministério da Saúde no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação desta decisão, disponibilizar os *“ofícios enviados pelo Ministério da Saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar por meio do qual o Órgão solicitou a elaboração de uma lista tríplice com substitutos para a diretoria colegiada da agência reguladora e também os ofícios enviados pela ANS como resposta”*, ao Requerente, por meio da aba “Cumprimento de Decisão” do Fala.BR, com obliteração de eventuais informações pessoais restritas de acesso, em observância ao art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Saúde e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 07/11/2022, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 09/11/2022, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 11/11/2022, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 11/11/2022, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3715341** e o código CRC **CAF5F2F3** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0